



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019652-83.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ANDRÉ LUIS ADOLPHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Autor-apelante opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição no v. acórdão que validou cláusula de desconto automático em conta corrente para pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito. O embargante sustenta que não houve aceite ou concordância com o contrato apresentado pela parte adversa, que não possui assinatura válida, e que os valores descontados são impenhoráveis por se tratarem de seguro-desemprego.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade do aceite do contrato de cartão de crédito para autorizar descontos automáticos e (ii) determinar a impenhorabilidade das verbas descontadas.

III. Razões de Decidir

3. As cláusulas do contrato de cartão de crédito permitem o débito automático do valor mínimo da fatura em caso de atraso, e o embargante aderiu validamente a essas cláusulas.

4. Não há contradição interna no acórdão, pois a decisão analisou os fundamentos relevantes e não há deficiência na fundamentação por inexistência de distinguishing ou overruling em relação aos precedentes citados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento:

1. A adesão válida às cláusulas contratuais autoriza o débito automático. 2. A contradição referida no CPC diz respeito a contradição interna no julgado, não verificada no caso.

Legislação Citada:

□ CPC, art. 833, IV; art. 1.022, I; art. 489, §1º, IV.

□ Código Civil, art. 186 e 927.

Jurisprudência Citada:

□ TJSP, Apelação Cível nº 1013769-98.2019.8.26.0032, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 08.03.2022.

□ STJ, REsp nº 1.555.722/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Segunda Seção, j. 22.08.2018.

VOTO nº 33287

RELATÓRIO:

O autor-apelante *André Luís Adolpho* opôs embargos de declaração (fls. 01/05 do incidente número 1019652-83.2024.8.26.0506/50000) alegando omissão e contradição no v. aresto de fls. 377/387 do feito principal. Aduz, em resumo, que

"Conforme se depreende do v. acórdão embargado, sua fundamentação se baseou exclusivamente, no suposto 'aceite' do Embargante, quanto a cláusula de desconto automático para pagamento mínimo do valor da fatura. Em sua fundamentação, o D. Desembargador se utilizou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.555.722/SP) para validar a cláusula que autoriza o desconto em conta corrente para pagamento de prestações de contrato de empréstimo. Em análise ao referido entendimento do STJ, o mesmo aduz que: (...) Segundo entendimento acima, só será cabível o débito de valores em conta corrente, quando houver previsão expressa, no contrato, neste sentido. Desde que, aderido pelas partes. Conforme devidamente fundamentado, pela parte Embargante, em seu Recurso de Apelação, não houve conhecimento, aceite ou concordância alguma, quanto ao contrato juntado pela parte adversa, aos autos às fls. 166/190. O D. Desembargador, fora omissivo, quanto a esse fato, uma vez que não há qualquer prova da assinatura do referido contrato. Repare, que o documento utilizado pelo embargado, a fim de comprovar suposto 'aceite', se trata de uma tela sistêmica de fls. 141, que não demonstra, ao menos o nome ou CPF da pessoa, cuja qual está sendo buscada em seu programa. Além disso, a parte adversa não trouxe aos autos, a prova do aceite eletrônico desse 'Termo de Cartões'. Ora Excelência, era ônus da parte adversa demonstrar a real contratação e aceite para que esse valor pudesse ser descontado, nos termos do entendimento do REsp 1.555.722/SP. O contrato juntado aos autos, não possui qualquer assinatura digital ou física da parte Embargante, NÃO FORA DREGULARMENTE ADERIDO, POR ELE. Trata-se de mera reprodução supostamente em PDF de um contrato modelo. Portanto, qual seria a garantia de que o mesmo, não fora atualizado recentemente ou simplesmente juntado aos autos para confundir os julgadores? Onde está a certificação de validade do mesmo??? Ressalta-se ainda, que não poderia o consumidor solicitar, a qualquer momento, como mencionado pelo D. Desembargador, o cancelamento do referido desconto automático, uma vez que se não possuía qualquer conhecimento do procedimento

bancário questionado, como poderia cancelá-lo? Outrossim, quanto ao art. 833, IV do CPC, importante frisar, que por não haver provas do aceite do contrato juntado aos autos, afinal não há qualquer assinatura válida, referido artigo deve ser respeitado e não contrariado. O que faz pressupor, que os valores bloqueados, SÃO IMPENHORÁVEIS. Principalmente, por se tratarem de valores advindos de seguro-desemprego, ou seja, verbas alimentares. No que se refere ao art. 186 e 927 do Código Civil, também foi omissa, quanto ao fato aqui exposto. Desde a inicial, o Embargante vem informando que se tratava de seguro-desemprego, ou seja, verba que serviria para seu sustento e de sua família. Data vênia e, com o respeito costumaz, indaga-se como esse fato não seria passível de indenização? A parte ré apropriou-se de valores exclusivos a manter o Embargante e sua família resguardados do mínimo existencial, até que fosse ele reempregado. O fato de ter deixado o Embargante, sem qualquer verba em sua conta corrente para despesas essenciais, por si só, já bastaria para demonstrar a violação à sua dignidade da pessoa humana. A contradição ficou demonstrada, no momento em que comprovado o dano causado pelo réu, à dignidade do Embargante, nascendo assim a obrigação de repará-lo. Tornando-se, ato passível de indenização, pois a dor, a mágoa, a tristeza afligida causa reflexo perante a sociedade e somente é percebida por aquele que a sofre" (fls. 03/05 do incidente).

FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos declaratórios opostos tempestivamente. Ocorre que só cabem eles quando presentes **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**.

Nesta toada, as questões levantadas pelo embargante, no tocante à adesão aos termos gerais do contrato de cartão de crédito, o aceite válido para os descontos realizados e a "impenhorabilidade" das verbas descontadas, já foram, de forma clara e

objetiva, devidamente apreciadas pelo v. aresto vergastado, a saber (fls. 381/386 do feito principal, **com destaques no original**):

(...)

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por André Luís Adolpho, ora apelante, em face de Banco Inter S. A., ora apelado.

Nesta toada, a r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Mesmo à luz dos princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, os elementos de convicção proporcionados não conferem sustentação à pretensão do apelante.

Incontroverso que o recorrente mantém contrato com o banco apelado para utilização de cartão de crédito, e que há dívida oriunda do uso da referida tarjeta.

A questão versada no feito não gira em torno da exigibilidade do débito gerado no cartão de crédito, porque o recorrente contra ele não se insurge, mas questiona a legalidade da forma em que foi efetuada a cobrança do valor mínimo da fatura.

Com efeito, o apelado, em 04.03.2024 e 02.04.2024, descontou as quantias de R\$ 2.314,29 e R\$ 2.314,30 sob a rubrica de "Pagamento total/parcial fatura em atraso Transacao sem descricao" (fls. 26).

O apelado, por sua vez, afirmou que "realmente houve um débito na conta corrente da autora, sendo certo que a retirada somente aconteceu, pois havia faturas atrasadas no cartão de crédito. Ademais, ao contrário do que alega a parte autora, tal conduta está prevista no Contrato para Utilização do Cartão Inter, na cláusula PAGAMENTO MÍNIMO E PARCELAMENTO, o qual a autora deu aceite e plena ciência" (fls. 139).

*Referidas cláusulas possuem a seguinte redação (fls. 183/185 – **sem destaques no original**):*

(...)

15. FALTA OU ATRASO DE PAGAMENTO

15.1. A falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR, de qualquer obrigação, principal ou acessória neste CONTRATO, sujeitará à cobrança conforme itens a seguir de Encargos de financiamento, sem prejuízo do INTER, independente de notificação ou qualquer formalidade, considerar vencido o CONTRATO em todas as suas obrigações e exigir, de uma só vez e de imediato, o pagamento de todo o Saldo Devedor.

(...)

*15.5. Em caso de falta ou atraso no pagamento de qualquer das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO, o **TITULAR autoriza o INTER a debitar o Saldo Disponível necessário para a quitação da Fatura Mensal, ou, no mínimo, o Saldo Disponível suficiente para quitar o Pagamento Mínimo da Fatura Mensal.***

15.5.1. O saldo remanescente da Fatura Mensal será financiado de acordo com o disposto nas cláusulas 16 e 17 abaixo, incidindo os Encargos previstos neste CONTRATO ou de outra forma a ser convencionado entre as Partes.

*15.5.2. Caso o TITULAR não possua saldo suficiente na Conta Digital para o débito do Pagamento Mínimo ou, se disponível na fatura, do valor mínimo do Parcelamento de Fatura, **o TITULAR autoriza desde já o INTER a debitar os valores da Conta Digital até que seja atingido o valor total devido, por prazo indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de bloqueio do CARTÃO INTER.***

(...)

17. PAGAMENTO MÍNIMO E PARCELAMENTO

(...)

*17.13. Caso o TITULAR permaneça inadimplente com as obrigações estipuladas neste CONTRATO, **o INTER fica desde já autorizado a utilizar dos Saldos Disponíveis em sua Conta Digital ou em qualquer aplicação financeira do TITULAR, para liquidação ou amortização do Saldo Devedor do CARTÃO INTER, sem prejuízo da incidência de demais Encargos previstos neste CONTRATO.***

(...)

Deste modo, da análise do conjunto probatório existente nos autos, conclui-se que o recorrente aderiu ao cartão de crédito do banco apelado onde é possível visualizar, nas suas cláusulas gerais, autorização para débito automático do valor mínimo da fatura em caso de não pagamento ou atraso. Consequentemente, os descontos realizados pelo

banco apelado foram feitos com base no contrato de cartão de crédito ao qual o apelado regularmente aderiu, não havendo que se falar em ato ilícito, inexistindo, portanto, danos materiais e morais a serem indenizados.

Insta salientar, ainda, que as cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito permitem ao consumidor aderente "solicitar o cancelamento dos Contratos de Parcelamento de Fatura ou Financiamento Compulsório", conforme cláusula 17.11 (fls. 185).

Em situação semelhante assim já se manifestou esta Câmara, in verbis:

*APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. **Autor que mantém contrato com o banco réu para utilização de cartão de crédito. Existência de dívida oriunda do uso da tarjeta. Demandado que efetuou desconto direto na conta corrente do requerente, onde este recebe seu salário, para pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito. Insurgência do demandante contra tal forma de cobrança.** Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Apelo do autor. Sem razão. A questão versada no feito não gira em torno da exigibilidade do débito gerado no cartão de crédito, porque o autor contra ele não se insurge, mas questiona a legalidade da forma na qual foi efetuada a cobrança do valor mínimo da fatura. **O autor aderiu às cláusulas gerais do contrato de***

cartão de crédito para pessoa física, onde há cláusula autorizando o débito automático do valor mínimo da fatura em caso de não pagamento ou atraso. O desconto realizado pelo banco réu foi feito com base no contrato de cartão de crédito regularmente aderido pelo autor, não havendo como se falar em ato ilícito, inexistindo, portanto, danos materiais e morais a serem indenizados. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1013769-98.2019.8.26.0032; Relator Des. Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022 – sem destaques no original).

E nem se alegue falta de consentimento válido para adesão às cláusulas do contrato para utilização do cartão de crédito, uma vez que o recorrente, em réplica (fls. 298/302), não impugnou especificamente o documento "Consulta de Aceite de Termos de Cartões" (fls. 141), conforme se observa a fls. 299.

Assim, o apelante aderiu validamente aos termos contratuais que permitem os descontos realizados na sua conta bancária. Por corolário, se o recorrente autorizou os descontos, não pode alegar a "impenhorabilidade" das verbas utilizadas para pagamento de sua dívida.

Nesta esteira de raciocínio, como bem consignou o

douto juízo a quo, "O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial que ensejou o cancelamento da Súmula nº 603, reafirmou seu entendimento no sentido de considerar válida 'a cláusula que autoriza o desconto em conta corrente para pagamento de prestações do contrato de empréstimo, sem que o correntista tenha revogado a ordem, ainda que se trate de conta utilizada para o recebimento de salário' (REsp nº 1.555.722/SP. Rel. Min. Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF-5], Segunda Seção, j. 22.08.2018). Ou seja, é perfeitamente cabível a efetivação do débito de valores em conta bancária em que determinada pessoa receba seus vencimentos, quando tal se dá em decorrência de contrato com previsão expressa neste sentido" (fls. 312).

Insta salientar, ainda, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do distinguishing e do overruling em relação aos precedentes citados nas razões recursais, em especial aos arestos acostados a fls. 324/361.

Diante do quadro que se descortina, de rigor o desprovemento do apelo interposto pelo autor.
(...)

Ademais, se não houve descontos indevidos, por óbvio não há falar em indenização por danos morais em razão de tal fato.

Outrossim, insta salientar que a **contradição** referida no artigo 1.022, I do CPC não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e **provas do processo, textos de lei ou outros julgados**. A hipótese legal sub *examen* diz respeito, exclusivamente, a uma **contradição interna no julgado**, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida. Situação que não se verifica *in casu*.

No mais, o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo **que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado**. Em outras palavras, a validade do ato decisório não está submetida ao enfrentamento de questões que não sejam idôneas para conduzir ao afastamento do convencimento judicial. Logo, a ausência de debate sobre alegações irrelevantes ou impertinentes não impõe ao ato decisório a pecha da omissão.

Diante do quadro que se descortina, o embargante maneja este recurso com o objetivo de rever o v. acórdão, com a finalidade de adequação do julgado ao entendimento dito por ele como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração.

Portanto, está claro, aqui, que o embargante pretende modificar a decisão e não declará-la. Deste modo, desvirtua os embargos declaratórios e com eles pretende, impropriamente, ver reapreciadas, nesta mesma instância, questões já aqui decididas.

DECISÃO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO